PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0507898-53.2017.8.05.0080 .1 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA EMBARGANTE: JADILSON ALVES DOS SANTOS ADVOGADO: EDUARDO BITTENCOURT FILHO - OAB/BA: 40.920 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORA DE JUSTICA: SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO EMENTA: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE HUMANA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVAS QUE COMPROVEM A AUTORIA DELITIVA. INEXISTÊNCIA DE OUAISOUER DOS VÍCIOS DO ART. 619 DO CPPB. REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS. INCONFORMISMO COM O RESULTADO DO JULGADO IMPUGNADO. IMPOSSIBILIDADE. 2. CONCLUSÃO: EMBARGOS ACLARATÓRIOS DESPROVIDOS. Vistos, relatados e discutidos estes Autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO sob nº 0507898-53.2017.8.05.0080 .1, tendo como Embargante JADILSON ALVES DOS SANTOS, ACORDAM, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da 1º Turma Julgadora da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, para NEGAR PROVIMENTO aos presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator, consoante certidão de julgamento. Salvador/BA., data registrada em sistema1. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR 1FC02-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0507898-53,2017.8.05.0080 .1 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL — 1ª TURMA EMBARGANTE: JADILSON ALVES DOS SANTOS ADVOGADO: EDUARDO BITTENCOURT FILHO - OAB/BA: 40.920 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORA DE JUSTIÇA: SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO RELATÓRIO Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por JADILSON ALVES DOS SANTOS, em face do v. Acórdão de ID. 54318791, autos 0507898- 53.2017.8.05.0080 - Pje 2º Grau, prolatado pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no qual o Colegiado de Desembargadores conheceu do recurso de Apelação outrora interposto pela Defesa e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para redimensionar as penas do Embargante e dos corréus Francisco Aguinaldo de Freitas Silva e Angélica dos Santos Araújo. O Embargante sustenta, em síntese, que a Decisão colegiada padece de omissão e contradição, uma vez que o colegiado, no mencionado acórdão, desrespeitou o princípio constitucional da dignidade humana e da segurança jurídica. Para além disso, argumenta, também, o Embargante tivera sua liberdade segregada, mesmo diante da apontada ausência de provas lícitas que comprovem a autoria delitiva. Os autos foram distribuídos, na forma regimental deste Sodalício, pela DIRETORIA DE DISTRIBUIÇÃO DO 2º GRAU, sobrevindo, então, os autos conclusos, na data de 19/12/2023, conforme fluxo eletrônico do gabinete desta Desembargadoria. Instada a manifestarse, a Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição dos embargos opostos -Id. Num. 56024395, vindo os autos conclusos ao gabinete desta Desembargadoria, conforme se vê do fluxo em 10/01/2024. Feito o relatório, passa-se ao voto. Salvador/BA., data registrada em sistema1. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR 1FC02-1 PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: 0507898-53.2017.8.05.0080 .1 ÓRGÃO JULGADOR: 2ª CÂMARA CRIMINAL - 1º TURMA EMBARGANTE: JADILSON ALVES DOS SANTOS ADVOGADO: EDUARDO BITTENCOURT FILHO - OAB/BA: 40.920 EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROCURADORA DE JUSTIÇA: SÔNIA MARIA DA SILVA BRITO VOTO Cuidam os autos de Embargos de Declaração opostos por JADILSON ALVES DOS

SANTOS, em face do v. Acórdão de ID. 54318791, autos 0507898-53.2017.8.05.0080 — Pje 2º Grau, prolatado pela Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do E. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no qual o Colegiado de Desembargadores conheceu do recurso de Apelação outrora interposto pela Defesa e, no mérito, deu-lhe parcial provimento para redimensionar as penas do Embargante e dos corréus Francisco Aquinaldo de Freitas Silva e Angélica dos Santos Araújo. Toda decisão deve ser clara, concisa, e deve enfrentar todos os pontos combatidos pela defesa. Para garantir tais características, a legislação criou remédio processual apto a sanar eventuais obscuridades, contradições e/ou omissões nas decisões do Poder Judiciário, que se trata dos presentes embargos de declaração. Nas palavras da doutrina: "Toda decisão judicial deve ser clara e precisa. Daí a importância dos embargos de declaração, cuja interposição visa dissipar a dúvida e a incerteza criada pela obscuridade e imprecisão da decisão judicial." (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 2013, pág. 1.762) No presente caso, o Acórdão embargado enfrentou de forma clara, concisa e precisa toda a matéria trazida à apreciação deste Eq. Tribunal no julgamento do recurso interposto, conforme se vê dos trechos do acórdão vergastado abaixo transcritos: "(...) II - DAS PRELIMINARES RECURSO DO RÉU JADILSON ALVES DOS SANTOS DA DECLARAÇÃO DA NULIDADE DO FEITO EM RAZÃO DE DENÚNCIA ANÔNIMA NÃO SUBMETIDA À INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR A defesa pleiteia a nulidade do feito, ao argumento de que o Inquérito Policial "nem nasceu, ou seja, NÃO HÁ QUALQUER ELEMENTO FORMAL ANTERIOR DE INVESTIGAÇÃO" para averiguar os fatos noticiados na denúncia anônima. Segundo o art. 5º, IV, da Constituição da Republica é vedado o anonimato. Contudo, a referida garantia Constitucional não é ferida quando a denúncia anônima servir de base à investigação e à persecução criminal, precedidas por diligências com a finalidade de averiguar os fatos noticiados. Acerca do tema, a Corte Cidadã possui o seguinte entendimento: "A delação anônima, embora não seja suficiente, por si só, para ensejar o início da persecução penal do fato nela narrado, não impede que a autoridade policial ou o Ministério Público realizem a) diligências complementares ou b) encontrem no conjunto dos outros fatos já em apuração elementos capazes de confirmar a plausibilidade e verossimilhança das informações nela constantes." (APn n. 923/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 26/9/2019) No mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou a compreensão de que "a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa 'denúncia' são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações" (HC n. 95.244, Rel. Ministro Dias Toffoli, 1º T., DJe 30/4/2010). Com efeito, da análise dos autos, extrai—se que os agentes policiais federais, os quais, ressalte-se, atuavam na equipe de combate ao tráfico de drogas na região, receberam a notícia, registre—se, também, por informante, de que chegaria na cidade de Feira de Santana um veículo ocupado por duas pessoas, uma das quais seria a ré Angélica, transportando quantidade significativa de drogas provenientes do Estado de São Paulo. Segundo os depoimentos dos policiais, a partir da informação, foi montada uma barreira no Posto da Polícia Rodoviária Federal, na BR-116, "com o intuito de verificar a identificação de alguma pessoa com o nome ANGÉLICA", quando, então, foi abordado o veículo Nissan Kicks, cor cinza, placa policial PYU-9663, conduzido pelo réu Francisco Aguinaldo de Freitas Silva e na companhia da ré Angélica dos Santos Araújo, transportando um total de 12 (doze) tabletes da substância entorpecente conhecida como

cocaína, com massa bruta de 12.940 g (doze mil, novecentos e guarenta gramas). Presos em flagrante delito, em desdobramento a diligência, os réus conduziram os policiais até o local em que seria feita a entrega dos entorpecentes, onde, por sua vez, encontrava-se a ré Luciana Salustiano da Silva e acabaram por descortinar um laboratório de refino de drogas, além de outra grande quantidade de narcóticos (108.400 g, cento e oito mil e quatrocentos gramas) e petrechos correlatos à prática criminosa (caixa d'água, tonéis, balança digital, prensa para formatar a droga, balões plásticos). Ato contínuo, os agentes policiais foram informados de que o responsável pela vigilância do local seria o Apelante Jadilson Alves dos Santos, que residia no imóvel em frente ao referido laboratório, razão pela qual, procedendo às diligências investigatórias, dirigiram-se ao imóvel, onde foram recebidos por sua esposa, Luzinete Pereira de Queiroz, que permitiu a entrada dos agentes na residência, ocasião em que encontraram o acusado e a pessoa de Albert Souza Cassiano Santos e apreenderam mais 1.780 g (mil, setecentos e oitenta gramas) de cocaína, uma balança de precisão e um revólver calibre .38, municiado com seis munições do mesmo calibre, oportunidade, ainda, em que o Apelante teria declinado que o laboratório de refino da droga pertencia ao réu Nesto Sales do Nascimento, custodiado no Presídio Regional de Feira de Santana, Ainda em prosseguimento às diligências, após a ré Luciana Salustiano da Silva ter informado que possuía certa quantidade de drogas em sua residência, na cidade de Feira de Santana, os policias federais se deslocaram ao citado imóvel, onde encontraram uma bolsa com 04 (quatro) pacotes contendo 0,695 g (seiscentos e noventa e cinco gramas) de cocaína. Por fim, foram todos conduzidos para o Posto da Polícia Federal, em Feira de Santana, onde foram autuados em flagrante delito. Como se vê, o procedimento adotado está em consonância com o entendimento das Cortes Superiores, tendo em vista que, a partir da denúncia anônima foram realizadas diversas diligências visando apurar a veracidade das informações obtidas, as quais culminaram com as situações de flagrância. Desse modo, ao contrário do que foi sustentado pela Defesa, as investigações foram sendo aprofundadas por diversos e entrelaçados fatos, advindos dos desdobramentos das diligências, razão pela qual não há que se cogitar de nulidade do feito. Rejeita-se, portanto, a preliminar suscitada. DA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO POR VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO A Defesa sustentou a ilicitude das provas, ao argumento de que houve violação de domicílio, eis que os agentes públicos "SÓ LOCALIZARAM A SUBSTÂNCIA ILÍCITA APÓS A ENTRADA NA RESIDENCIA QUE NÃO ERA O FOCO DA AÇÃO ANTERIORMENTE REALIZADA". Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, quando apreciou o Tema nº 280, em regime da repercussão geral, firmou a tese de que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que, dentro da casa, ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil, e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados". Por oportuno, transcreve-se a ementa do retromencionado julgado: Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Repercussão geral. 2. Inviolabilidade de domicílio — art. 5º, XI, da CF. Busca e apreensão domiciliar sem mandado judicial em caso de crime permanente. Possibilidade. A Constituição dispensa o mandado judicial para ingresso forçado em residência em caso de flagrante delito. No crime permanente, a situação de flagrância se protrai no tempo. 3. Período

noturno. A cláusula que limita o ingresso ao período do dia é aplicável apenas aos casos em que a busca é determinada por ordem judicial. Nos demais casos — flagrante delito, desastre ou para prestar socorro — a Constituição não faz exigência quanto ao período do dia. 4. Controle judicial a posteriori. Necessidade de preservação da inviolabilidade domiciliar. Interpretação da Constituição. Proteção contra ingerências arbitrárias no domicílio. Muito embora o flagrante delito legitime o ingresso forçado em casa sem determinação judicial, a medida deve ser controlada judicialmente. A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1). O controle judicial a posteriori decorre tanto da interpretação da Constituição, quanto da aplicação da proteção consagrada em tratados internacionais sobre direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico. Normas internacionais de caráter judicial que se incorporam à cláusula do devido processo legal. 5. Justa causa. A entrada forçada em domicílio, sem uma justificativa prévia conforme o direito, é arbitrária. Não será a constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, que justificará a medida. Os agentes estatais devem demonstrar que havia elementos mínimos a caracterizar fundadas razões (justa causa) para a medida. 6. Fixada a interpretação de que a entrada forcada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiguem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados. 7. Caso concreto. Existência de fundadas razões para suspeitar de flagrante de tráfico de drogas. Negativa de provimento ao recurso. (RE 603616, Relator (a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016) No mesmo sentido, a Corte Cidadã, no julgamento do HC 598.051/SP, da Relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, fixou diretrizes e parâmetros para o reconhecimento da existência de fundada suspeita de flagrante delito a justificar o ingresso de forças policiais em residências: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INGRESSO NO DOMICÍLIO. EXIGÊNCIA DE JUSTA CAUSA (FUNDADA SUSPEITA). CONSENTIMENTO DO MORADOR. REQUISITOS DE VALIDADE. ONUS ESTATAL DE COMPROVAR A VOLUNTARIEDADE DO CONSENTIMENTO. NECESSIDADE DE DOCUMENTAÇÃO E REGISTRO AUDIOVISUAL DA DILIGÊNCIA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. PROVA NULA. ABSOLVIÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. 0 art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". [...] 2. O ingresso regular em domicílio alheio, na linha de inúmeros precedentes dos Tribunais Superiores, depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão. É dizer, apenas quando o contexto fático anterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência — cuja

urgência em sua cessação demande ação imediata — é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio. [...] O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema 280), a tese de que: "A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori" (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010). Em conclusão a seu voto, o relator salientou que a interpretação jurisprudencial sobre o tema precisa evoluir, de sorte a trazer mais segurança tanto para os indivíduos sujeitos a tal medida invasiva quanto para os policiais, que deixariam de assumir o risco de cometer crime de invasão de domicílio ou de abuso de autoridade, principalmente quando a diligência não tiver alcançado o resultado esperado. 4. As circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude "suspeita", ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente, 5. Se. por um lado, práticas ilícitas graves autorizam eventualmente o sacrifício de direitos fundamentais, por outro, a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas sociais mais precárias economicamente, excluídas do usufruto pleno de sua cidadania, também precisa sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos e garantias constitucionais, em especial o de não ter a residência invadida e devassada, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes do Estado, sem as cautelas devidas e sob a única justificativa, não amparada em elementos concretos de convicção, de que o local supostamente seria, por exemplo, um ponto de tráfico de drogas, ou de que o suspeito do tráfico ali se homiziou. [...] 5.3. Tal compreensão não se traduz, obviamente, em cercear a necessária ação das forças de segurança pública no combate ao tráfico de entorpecentes, muito menos em transformar o domicílio em salvaguarda de criminosos ou em espaço de criminalidade. Há de se convir, no entanto, que só justifica o ingresso policial no domicílio alheio a situação de ocorrência de um crime cuja urgência na sua cessação desautorize o aguardo do momento adequado para, mediante mandado judicial — meio ordinário e seguro para o afastamento do direito à inviolabilidade da morada — legitimar a entrada em residência ou local de abrigo. [...] (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021) Da análise do Auto de Prisão em Flagrante, ID 30400553, extrai-se da narrativa dos agentes que participaram da diligência policial, que, após a apreensão dos 12 (doze) tabletes (com peso de 12.945 g, doze mil novecentos e quarenta e cinco gramas) de cocaína encontrados no veiculo, no qual trafegavam os réus Angélica dos Santos Araújo e Francisco Aguinaldo de Freitas Silva, a primeira informou aos policiais que a droga seria entregue a ré Luciana Salustiano da Silva, a qual estava em uma casa na cidade de Conceição de Jacuípe, para onde se dirigiram os policiais federais. Após a ré Luciana Salustiano constatar que a acusada Angélica Araújo já teria confessado, ela também admitiu a existência de mais cocaína no interior da residência, tendo, então, os agentes adentrado na residência e encontrado, logo em frente a porta de entrada, uma caixa d'água de 150 litros completamente cheia de uma substância branca, que se confirmou ser cocaína, bem como outros petrechos utilizados para o refino da droga. Nesse ínterim, os

agentes observaram que alguns indivíduos adentraram correndo na casa em frente ao citado laboratório, tendo deixado, inclusive, as luzes do veículo onde estavam ligadas e a chave no painel. Em seguida, os policiais obtiveram a informação, pela ré Luciana Salustiano, de que parte da droga encontrada no imóvel pertencia ao Apelante Jadilson dos Santos, morador da referida casa em frente, e que ele também seria o responsável pela vigilância do laboratório, de forma que, mais uma vez, amparados em fundadas razões, resolveram tocar a campainha da casa, tendo sido atendidos pela sra. Luzinete Pereira de Queiroz, a qual, após os questionamentos dos policiais, autorizou a entrada na residência, ocasião em que foram encontrados o Recorrente Jadilson e a pessoa de Albert Souza Cassiano Santos e apreendidos cerca de 1780 g (um mil, setecentos e oitenta gramas) de cocaína, além de um revólver, calibre 38 e uma balança de precisão. Em Juízo, os policiais Fabiano de Assis Gomes, ID 30401032, e Cláudio Viterbo Neves Santos, ID 30401033, confirmaram as declarações prestadas em fase inquisitiva, ratificando as razões que justificaram a diligência e, ainda, asseveraram que obtiveram a autorização da esposa do Apelante Jadilson Alves para entrar no imóvel e realizar a busca domiciliar: (...) "que bateram na porta e a mulher informou que estava sozinha na casa, mas que viram indivíduos adentrarem na casa; que a senhora dessa residência informou depois que tinha o marido; que ela permitiu que entrassem; que foi encontrado cocaína e no mesmo local havia aparelho telefônico escondido; que Lucinete confirmou que Jadilson tinha contato com Luciana, e que ele era responsável por fazer a segurança do laboratório" (...) (sic) (Declarações da testemunha Fabiano de Assis Gomes, ID 30401032, extraído da peça de ID 30401642 e verificado através da plataforma Pie Mídias) (...) "que a partir daí comecaram a bater na porta da residência por causa da desconfiança das entrevistas realizadas com Luciana; que quem abriu a porta da casa depois de muita insistência foi uma senhora chamada Lucinete, esposa de Jadilson, a qual no primeiro momento disse que não havia ninquém na casa; que só que foi avistado, salvo engano, o senhor Albert; que começaram a entrevistar essa senhora e ela franqueou o acesso a residência;" (...) (sic) (Declarações da testemunha Cláudio Viterbo Neves Santos, ID 30401033, extraído da peça de ID 30401642 e verificado através da plataforma Pje Mídias Como se vê, as circunstâncias que antecederam ao ingresso no domicílio evidenciam, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justificam a diligência e a prisão em flagrante. Resta, assim, induvidosa a presença de razões mais do que suficientes para legitimar o ingresso policial, especialmente quando, ao final, a suspeita foi devidamente confirmada, com a apreensão de grande quantidade de cocaína, além de um revólver, calibre 38, e uma balança de precisão, que estavam no interior do imóvel do Recorrente, em situação, portanto, manifestamente flagrancial. Ademais, o próprio Apelante admitiu que permitiu a entrada dos policiais por orientação de seu advogado, ID 30401053: (...) "que o policial apontou a arma com agressividade, pois ele demorou para abrir a porta, já que estava prendendo o cachorro para poder abri-la; que ligou para o advogado e ele falou para deixar os policiais entrarem;" (...) (sic) (Trecho extraído da peça de ID 30401642 e verificado através da plataforma Pje Mídias) Destarte, apesar do esforço argumentativo da Defesa, houve além da permissão pelo próprio Recorrente, elementos objetivos e racionais que justificaram o ingresso no referido local, motivo pelo qual são lícitos todos os elementos de informação obtidos por meio dessa medida, bem como todos os que deles decorreram. Dessa forma, rejeita-se o pleito

preliminar. (...) DOS PLEITOS COMUNS AOS RÉUS JADILSON ALVES DOS SANTOS. ANGÉLICADOS SANTOS ARAÚJO E FRANCISCO AGUINALDO DE FREITAS SILVA DA ABSOLVIÇÃO As Defesas pugnaram pelas absolvições dos Recorrentes por insuficiência probatória. A Defesa do Apelante Jadilson Alves dos Santos alegou que "inexistem lastro probatório eficaz para configuração do delito de - TRAFICO DE DROGAS E APETRECHOS PARA O TRÁFICO - visto que tanto a fase de inquérito quanto a judicial não apontaram elementos da participação do requerente no delito em tela" (sic). Em relação ao crime de associação para o tráfico, sustentou que "não há a comprovação do animus associante, bem como da permanência e do caráter constante, atributos necessários do tipo penal." A Defesa dos Recorrentes Angélica dos Santos Araújo e Francisco Aguinaldo de Freitas Silva argumentou que "as provas produzidas não dissolvem a condição de inocente dos réus. Isso porque não foi produzida prova cabal das acusações feitas em desfavor dos acusados. O que se verifica, em verdade, é que há a versão apresentada pelos policiais e a versão do acusado." Do decisum, extrai—se que os Réus Francisco Aguinaldo de Freitas Silva e Angélica dos Santos Araújo foram condenados pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, enquanto o Réu Jadilson Alves dos Santos foi condenado pela prática dos delitos capitulados nos arts. 33, 34 e 35, do mesmo diploma legal e pelo art. 12 da Lei 10.826/2003. A sentenca penal condenatória é a que julga procedente a pretensão acusatória por considerar que, após a instrução processual conduzida sob o crivo da norma-princípio constitucional do devido processo legal, configurou-se a certeza de que o fato delitivo narrado na exordial existiu e que foi praticado pelos denunciados. Inexiste, a esta altura, o mero juízo de admissibilidade da propositura da ação penal, quando se fazem suficientes a aferição de meros indícios de autoria por parte dos acusados, aliada à demonstração inequívoca da materialidade do fato criminoso, para dar início ao trâmite do processo penal. Afinal, neste momento, está-se diante da possibilidade de o Estado imputar pena privativa de liberdade a determinado indivíduo, cerceando um dos seus bens jurídicos mais valiosos, sendo inadmissível, destarte, que isso ocorra sem que restem inequivocamente configuradas sua autoria e a existência do fato delitivo. Nas palavras da doutrina: "Sentença penal condenatória é a decisão judicial que atesta a responsabilidade criminal de acusado em virtude do reconhecimento categórico da prática da conduta típica, ilícita e culpável a ele imputada na peça acusatória (ou aditamento), impondo-lhe, em consequência, uma pena privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa. Para tanto, há necessidade de um juízo de certeza acerca da existência da infração penal e da respectiva autoria e/ou participação, sendo inviável a prolação de um decreto condenatório com base em um mero juízo de possibilidade e/ou probabilidade, sob pena de violação à regra probatória que deriva do princípio da presunção de inocência." (Lima, Renato Brasileiro de. Curso de Processo Penal, Volume Único, 1º Edição, 2013. Pág. 1.513) Nessa linha de intelecção, compulsando os fólios com percuciência, constata-se, de logo, serem descabidas as pretensas absolvições dos Apelantes. Com efeito, da análise dos autos, constata-se que a materialidade delitiva restou consubstanciada através do Auto de Prisão em Flagrante, dos Autos de Apresentação e Exibição e dos Laudos de Exames Periciais, ID 30400553, 30400712, 30400816, 30400826 e 30400828. A prova oral colhida na fase instrutória, por seu turno, além de ratificar a materialidade delitiva, demonstra, em conjunto com os elementos de informação produzidos na etapa policial, as autorias. A testemunha Fabiano de Assis Gomes, Agente de

Polícia Federal, ID 30401032, disse: (...) "que receberam uma informação que estaria chegando um veículo com um casal, e que a mulher se chamaria Angélica; que participou das abordagens; que tinha uma equipe grande de policiais; que começaram as abordagens e verificaram que dentro do veículo, no painel, tinha tabletes de cocaína; que estavam dizendo que iam para Feira de Santana e depois mudaram a narrativa dizendo que iriam para Conceição do Jacuípe; que iam entregar para outra pessoa, para uma mulher com o nome Luciana; que foram até o local; que chegando lá tinha uma mulher dentro de um veículo em frente à casa; que era um Renegade; que abordaram a mulher e o nome dela era Luciana; que dentro da casa tinha uma caixa d'água com substância branca; que fizeram o teste químico e deu como cocaína; que encontraram outras substâncias que a própria Luciana informou que era para fazer o refino da cocaína pra depois ser revendida e distribuída; que a própria Luciana informou que ela mesmo que fazia esse preparo dessa droga e que Angélica auxiliava ela nesse preparo. Afirmou o depoente que estavam fazendo buscas em casas próximas e tinha uma casa nova que não era compatível com as outras casas; que perguntaram aos vizinhos e eles informaram que Luciana conhecia o pessoal da casa da frente; que bateram na porta e a mulher informou que estava sozinha na casa, mas que viram indivíduos adentrarem na casa; que a senhora dessa residência informou depois que tinha o marido; que ela permitiu que entrassem; que foi encontrado cocaína e no mesmo local havia aparelho telefônico escondido: que Lucinete confirmou que Jadilson tinha contato com Luciana, e que ele era responsável por fazer a segurança do laboratório; que Jadilson informou que conheceu Nesto no presídio; que todos os investigados falaram que recebiam ordens de Nesto; que Luciana informou que morava em Feira de Santana em um condomínio; que ela falou que Angélica quando ia se encontrar ficava com ela; que não era a primeira vez que ela e Angélica se encontravam. Disse o policial que foram encontrados vários cartões, além do cartão da esposa do Jadilson; que a própria Luciana utilizava uma conta bancária para movimentar os valores que eram repassados; que eram valores relacionados ao tráfico; que Angélica não informou onde tinha pegado a droga; que o carro era alugado e o aluguel estava no nome de Francisco Aguinaldo; que o Renegade também era alugado; que parecia que era de praxe o aluguel dos carros; que não sabe se as investigações apontaram eles como integrantes de facções; que pela complexidade da estrutura e pelos fatos anteriores sabia que Nesto estava envolvido; que para tudo isso era necessário uma estrutura muito grande; que havia muitas pessoas envolvidas nas atividades ilícitas e era uma estrutura organizada; que havia uma quantidade de drogas que correspondia a um valor muito alto; que a cocaína iria ser transformada e iria render muito mais aqui na Bahia; que em todas as apreensões desse tamanho era caracterizado uma estrutura de crime organizado. O depoente falou que Francisco não tinha passagem; que Angélica declarou que tinha, mas que não falou se tinha relação com o tráfico; que Jadilson tinha passagem; que Nesto já tinha sofrido flagrante por tráfico; que Luciana não lembrava se tinha passagem; que havia arma e um celular e que a esposa de Jadilson acompanhou a busca; que não se recorda o tipo de arma encontrada; que foi a primeira vez que tiveram contato com o suspeito Francisco e ao puxar a ficha ele não havia passagem anterior; que a participação de Angélica foi importante em termos de colaboração a partir do momento em que foi encontrada a droga; que a partir desse momento foi Angélica que ajudou a dizer o endereço de Luciana; que foram em três residências, sendo que a primeira seria o laboratório, a segunda a casa do Jadilson e a terceira a

de Feira de Santana; que da equipe de Feira de Santana não lembra dos detalhes de quem foi; que tanto Angélica quanto Luciana tinham a chave da casa de Feira de Santana; que dentro de um dos quartos da casa de Feira de Santana foi encontrada uma bolsa com entorpecentes; que há fortes indícios que a bolsa era de Angélica, pois foi encontrada no quarto onde ela dormia e a bolsa era dela; que há uma estrutura e funções específicas do grupo; que cada um tem uma função importante nessa organização; que no caso específico, Angélica já havia feito esse serviço para a mesma organização. Narrou que chegaram a princípio na casa através de Angélica e Francisco, depois chegaram a Jadilson pelos vizinhos, pela própria Luciana e por ter visto duas pessoas entrarem nessa casa da frente; que a partir daí Jadilson informou que conheceu Nesto na prisão e que começou a trabalhar para ele; que chegaram na casa através de Luciana que estava informando Angélica sobre como chegar no local; que não sabe como Angélica entrou em contato com Luciana; que em nenhum momento foi olhado o whatsapp de Angélica; que a droga primeiro foi encontrada no laboratório e no caso de Jadilson foi um fato posterior a verificação do laboratório; que Jadilson era pago com parte dos entorpecentes que chegavam; que Luciana informou que era na proporção de 1 kg a 1,5 kg; que não tinha ouvido falar antes de Luciana; que no dia da prisão foram apresentadas Luciana, Angélica. Francisco, Jadilson, a esposa de Jadilson e outra pessoa que não se lembrava; que no momento Jadilson afirmou que tinha participação e que o outro que estava junto não tinha envolvimento nenhum; que reconhece dois indivíduos presentes na audiência; que Nesto na época desses fatos estava preso no presídio de Feira de Santana." (Texto extraído da peça de ID 30401642 e verificado através da plataforma PJe Mídias) (grifos acrescidos) A testemunha Cláudio Viterbo Neves Santos, Agente de Polícia Federal, ID 30401033, relatou: (...) "que participou da operação da Polícia Federal; que estava em missão na base de operações em Feira de Santana; que chegou a denúncia de que haveria um transporte de drogas vindo de São Paulo para Feira de Santana ou região; que foram formadas equipes e houve o deslocamento para o posto da Polícia Rodoviária Federal, já que tinham uma informação de uma senhora como nome de Angélica; que a partir daí foi realizada abordagem em todos os carros em que havia mulheres na barreira do posto de Feira de Santana. Logo em seguida, depois de um tempo da barreira policial, identificaram uma mulher chamada Angélica no veículo Nissan Kicks; que havia policiais federais que colaboraram com a ação; que identificaram a passageira Angélica e ao ser questionada, inicialmente, informou que não sabia de nada do que se tratava; que na revista encontraram no veículo, juntamente com o pessoal da Polícia Federal, alguns tabletes de drogas; que tanto Angélica quanto Francisco Aguinaldo negavam os fatos; que disseram terem recebido o carro e vindo para Feira de Santana. Logo em seguida, após encontrar a droga, foi perguntando a Francisco do que se tratava e ele falou que era cocaína; que foi encontrado cerca de doze tabletes no veículo. De acordo com o policial, Francisco disse que a droga pertencia a uma tal de Luciana e que ele iria entregar para ela em Conceição de Jacuípe; que tentaram fazer o deslocamento para a região e chegaram na casa indicada por ele e encontraram Luciana em um Renegade vermelho; que efetuaram a abordagem e após olharem a residência foi descoberto um laboratório de refino de cocaína; que lá encontraram dentro de um grande tanque uma grande quantidade de cocaína e foi identificado todas as características de um laboratório de cocaína; que foi observado também que na frente da casa havia uma residência de três andares que ficava muito próxima, bem em

frente; que acharam estranho um laboratório de cocaína estar totalmente desprotegido; que o que chamou atenção era que a casa não tinha nenhuma habitação; que a piscina era vazia, não tinha nenhum tipo de móvel; que Angélica já tinha identificado qual era a casa. Afirmou que em frente a residência havia um veículo com a placa de Lauro de Freitas; que um ou dois homens tinham entrado na casa da frente; que não estranharam a princípio, pois se tratava de uma abordagem policial, mas que largaram a chave no carro e não retornaram para pegar o carro; que a partir daí começaram a bater na porta da residência por causa da desconfiança das entrevistas realizadas com Luciana; que quem abriu a porta da casa depois de muita insistência foi uma senhora chamada Lucinete, esposa de Jadilson, a qual no primeiro momento disse que não havia ninguém na casa; que só que foi avistado, salvo engano, o senhor Albert; que começaram a entrevistar essa senhora e ela franqueou o acesso a residência; que foram abordados Jadilson e Albert que estavam juntos; que estavam em três ou quatro viaturas; que não estavam todos os policiais juntos em todos os lugares, pois alguns tinha que ficar fazendo a segurança do laboratório e também rondando a área. Disse ainda o policial que foi encontrado na casa um revólver que estava escondido e também cerca de 1 kg de droga; que foi assumido por Jadilson e Lucinete a função que os dois tinham; que ele já tinha tirado cadeia junto com Nesto e que estava fora da cadeia atualmente exercendo a função de segurança; que estava fazendo a "frente" de Nesto fora: que essa situação foi confirmada também por Lucinete e na delegacia a própria Luciana, esposa de Nesto, confirmou a situação de Jadilson e dela também dentro dessa empreitada criminosa; que todos tinham conhecimento um do outro com a exceção de Francisco que disse ter sido convidado por Angélica para vim de São Paulo para Salvador; que Luciana colaborou; que outra equipe se dirigiu para a residência de Luciana em Feira de Santana; que lá foram encontradas outras quantidades pequenas de cocaína; que toda cocaína que veio no carro viria para Luciana para ser processada no laboratório de refino e a partir daí ser refinada. Narrou que realizaram entrevistas com todos os envolvidos; que foi confirmado que Luciana era esposa de Nesto; que estava gerenciando, juntamente com Jadilson, essa distribuição de drogas; que ela possuía uma tatuagem que a vinculava a Nesto, estando expressamente escrito "Nesto"; que também tinha uma corrente coma imagem dela e de Nesto; que o depoente não conhecia Nesto, mas que o flagrante foi direcionado a ele em virtude dos depoimentos e das entrevistas realizadas pelos próprios presos; que ele era o líder do grupo; que foi comprovado através do depoimento dos próprios presos; que ficou sabendo que Nesto já tinha sido preso por tráfico de drogas; que Jadilson já tinha sido preso umas 3 vezes por tráfico de drogas; que na entrevista realizada com a esposa dele, foi observado que os dois tinham relacionamento com tráfico de drogas; que em relação aos outros não se recorda; que nenhum resistiu a prisão; que quando conseguiam ligar um fato a outro eles sempre colaboravam. Que na casa de Jadilson foram apreendidos alguns extratos da Caixa Econômica que dava uma movimentação financeira, só que a conta estava no nome da esposa de Jadilson, Lucinete; que Lucinete sabia do movimento do marido dela; que não ficou claro que ela tinha total comprometimento com a organização criminosa; que não se recorda do volume financeiro; que Francisco veio a mando de Angélica; que Angélica iria entregar a droga a Luciana; que eles não falaram com quem pegaram a droga; que Francisco falou que veio contratado por Angélica; que não se recorda se as investigações indicaram eles com alguma facção criminosa específica; que pela quantidade de drogas

não é uma operação comum, pois envolve até laboratório; que esse flagrante ficou bem desenhado que realmente havia uma estrutura de organização criminosa; que existem apreensões maiores, mas essa foi uma apreensão de tamanho reconhecível. Disse que a cooperação de Angélica foi importante para o link dos fatos; que ela conseguiu levar até Luciana, no que deu para dar continuidade às outras operações; que Angélica já havia levado droga para a casa de Luciana antes; que não chegou a ver Jadilson entrar na casa de Luciana; que não viu Jadilson ter algum contato físico com Luciana; que não tinha ouvido falar antes de Jadilson; que não participou da prisão de Nesto; que não presenciou Jadilson vigiar a casa onde estava o laboratório; que não chegaram a Jadilson por interceptação telefônica; que foi através de Angélica que chegaram no endereço." (Texto extraído da peça de ID 30401642 e verificado através da plataforma PJe Mídias) (grifos acrescidos) A testemunha Sheldon Bastos Costa, Agente de Polícia Federal, ID 30401034, disse: (...) "acarretou na prisão dos acusados; que foram acionados pelo chefe que recebeu uma informação de que haveria um veículo trazendo entorpecentes; que havia uma mulher chamada Angélica; que abordavam os veículos que tinham uma mulher e que tinham placa de fora; que por volta das 14h efetuaram abordagem de um veículo com uma mulher com nome de Angélica; que dentro do veículo tinha uma quantidade de 12 kg de cocaína; que a princípio Angélica negou, mas depois voltou atrás e falou que sabia e que iria levar a droga para uma mulher chamada Luciana em Conceição do Jacuípe: que Francisco informou que foi contratado por Angélica para trazer essa droga de São Paulo; que a partir daí foram para a residência indicada por Angélica; que quando chegou lá, viram que se tratava de um laboratório de refino de cocaína; que o Francisco foi levado para o posto da Federal. Afirmou que logo quando entraram perceberam indivíduos correndo para dentro da casa em frente; que resolveram fazer abordagem dentro dessa casa em frente ao laboratório; que lá encontraram cocaína e uma arma; que Luciana relatou que era mulher de Nesto; que antes de levar para o posto foram na casa de Luciana onde Angélica se hospedava também; que foi encontrado na casa de Luciana 300 gramas de cocaína acondicionadas em pacotes diferentes; que Angélica relatou que a droga é de Nesto; que Jadilson fazia uma espécie de vigilância; que tinha uma câmera de vigilância nessa casa em frente a casa do laboratório que Jadilson ficava responsável; que Nesto exercia uma função de liderança e todos agiam sob o comando dele; que a casa foi alugada a pedido dele e a droga foi trazida a pedido dele; que Nesto era o chefe e a mulher dele ficava negociando e fazia o processamento da droga também; que tinha vários produtos para refinamento da droga. Disse ainda que o Francisco era responsável em fazer o transporte; que se não falha a memória era a segunda viagem de Francisco; que Angélica ficava trabalhando no laboratório com Luciana e também ia para São Paulo guiar a pessoa que traria a droga; que Jadilson vendia entorpecentes e fazia a vigilância do laboratório; que com relação a movimentação financeira foram encontrados alguns extratos bancários na casa de Jadilson; que havia uma grande movimentação financeira na conta da esposa dele; que ele usava realmente a conta dela para receber o dinheiro do tráfico; que Luciana recebia dinheiro na conta da mãe; que Jadilson informou que vendia tecidos; que segundo Jadilson esse dinheiro era do comercio de tecidos; que foi encontrada arma na casa de Jadilson; que uma apreensão dessa é excepcional; que é considerada uma apreensão grande. Que era uma situação organizada; que tinham pessoas certas, dividas na organização; que foram pegar a droga na cidade de São Paulo; que Nesto tem envolvimento com a

facção PCC; que participou dessa operação e da diligência que prendeu Nesto com outros indivíduos com 78 kg de cocaína; que prendeu ele e estava usando nome falso; que entraram em contato com a Secretaria de Segurança de São Paulo e que se tratava de um traficante conhecido por eles que utilizava casa de shows pra lavar dinheiro do tráfico; que Jadilson já foi preso duas vezes por tráfico de drogas; que não lembra se Francisco Aquinaldo tinha passagem; que Luciana parece que estava em prisão domiciliar e que tinha quebrado essa prisão e foi morar em Juazeiro do Norte; que ela foi presa em Brasília utilizando documentos falsos. Por fim, afirmou que a droga vinha de São Paulo; que não tinha conhecimento de Francisco com o grupo mencionado no processo; que dentro do veículo de ilícito só foi constatado a droga; que não tinha visto Angélica com envolvimento na associação criminosa; que quem vigiava tinha total visão do laboratório; que Jadilson iria saber se houvesse qualquer pessoa frequentando o laboratório; que quando fizeram abordagem viram Jadilson entrar na casa; que antes dessa prisão não tinha ouvido falar de Jadilson; que não se recorda se foi tirada alguma foto da câmera de seguranca; que não houve interceptação telefônica que identificasse os indivíduos; que tinha uma certa quantidade de droga dentro da bolsa e no guarda roupa; que por tráfico nunca prenderam os 5 juntos; que foram informados por um informante; que havia uma quantidade enorme de drogas dentro do tanque; que já estava processada para fazer o tablete; que a droga que já estava processada poderia ser processada novamente para aumentar a quantidade." (Texto extraído da peça de ID 30401642 e verificado através da plataforma PJe Mídias) (grifos acrescidos) Em fase extrajudicial, ID 30400553, as testemunhas, agentes federais, que participaram das diligências policiais, declararam que: (...) "OUE no dia de ontem, 15.05.2017, a nossa unidade recebeu uma informação que chegaria a cidade de Feira de Santana um veículo transportando quantidade significativa de drogas proveniente de São Paulo; QUE o Informante ainda relatou que o veículo que transportaria a droga estaria ocupado por duas pessoas, e que o nome de uma delas seria ANGÉLICA; QUE após fazer uma perspectiva do horário de chegada a Feira de Santana, montamos uma barreira no Posto da PRF na BR-116 nesta cidade, e passamos a parar todos os veículos de passeio que estivesse ocupado por pelo menos uma mulher, com o intuito de verificar a identificação de alguma pessoa com o nome ANGÉLICA; QUE por volta das 16:00hs, foi abordado o veículo NISSAN KICKS, cinza, placa PYU-9663; QUE ao solicitar os documentos do veículo e dos ocupantes, identificamos o condutor FRANCISCO AGUINALDO DE FREITAS SILVA e a passageira ANGÉLICA DOS SANTOS ARAÚJO; QUE em face da passeira se chamar ANGÉLICA, passamos a revistar o veículo em busca de drogas; QUE no porta mala e no interior do veículo existiam malas e sacolas, mas não encontramos nada ilícito; QUE mas quando se verificou por baixo do painel do carro, facilmente foi encontrado um tablete retangular, tendo FRANCISCO, de imediato, confessado que se tratava de cocaína quando perguntado; QUE FRANCISCO também confessou que já recebeu o carro em São Paulo com a droga oculta, apenas sendo informado que o veículo seria entregue a uma pessoa no Shopping em Feira de Santana, e que existiam 12 (doze) tabletes de cocaína escondidos no painel, bancos e airbags do carro; QUE ANGÉLICA, a princípio, alegou desconhecer a existência da droga no veiculo, mas após FRANCISCO ter dito que foi contactado por ANGÉLICA para realizar o transporte da droga, ela resolveu confessar o seu envolvimento e informou aos policiais que a droga, na verdade, seria entregue a uma pessoa chamada LUCIANA, a qual estava em uma casa na cidade de Conceição de Jacuipe; QUE os policiais se dirigiram, em companhia de

ANGÉLICA, no veículo NISSAN KICKS, cinza, placa PYU-9663, ao encontro de LUCIANA; QUE ao chegar na residência indicada por ANGÉLICA, já encontraram LUCIANA na frente do local em um veículo JEEP RENAGADE vermelho; QUE os policiais se identificaram e após ela perceber que ANGÉLICA já teria confessado que a droga lhe seria entregue, LUCIANA também confessou a existência de mais cocaína no interior da residência; QUE ao adentrem na residência, foi encontrado logo em frente a porta de entrada, uma caixa d'água de 150 litros completamente cheia de uma substância branca, que se identificou posteriormente se tratar de cocaína; QUE foi identificado, que aquela residência, na verdade, se tratava de um laboratório de refino de cocaína, já que lá também existiam uma balança de precisão, uma prensa para formatar a droga, produtos químicos, balões plásticos para acondicionar a droga, tonéis, entre outros utensílios; QUE enquanto faziam a busca no laboratório, os policiais estranharam o fato de toda aquela quantidade de droga estar facilmente visível para uma grande casa do outro lado da rua; QUE os policiais relataram que no momento da abordagem a LUCIANA, perceberam que dois indivíduos entraram correndo na casa a frente do laboratório; QUE os policiais obtiveram a informação de que os ocupantes daquela casa frequentemente mantinham contato com as pessoas do imóvel onde foi descoberto o laboratório; QUE LUCIANA acabou também confessando que parte da droga encontrada no laboratório pertencia a JADILSON, morador da casa a frente, e que ele era também responsável pela vigilância do laboratório: OUE os policiais ainda identificaram que o veículo FOCUS branco, utilizado pelos indivíduos que entraram correndo na casa a frente, foi deixado com a luzes ligadas e a chave no painel; QUE os policiais resolveram tocar a campanhia da casa a frente, e apenas depois de muita insistência, apareceu uma mulher de nome LUZINETE, informando que estava sozinha naquele momento; QUE como os policiais tinham visto a entrada de dois homens no imóvel, LUZINETE diante das perguntas dos policiais, acabou confessando a existência de mais pessoas no imóvel e concordando com a entrada na residência pelos policiais, ocasião em que foram encontrados os indivíduos JADILSON e ALBERT, ambos com antecedentes por tráfico de drogas; QUE os policiais passaram então a realizar uma busca no local, sendo encontrado cerca de 1,5 kg de substância semelhante a cocaína, além de um revólver, calibre 38 e uma balança de precisão; QUE prosseguindo com as diligências LUZINETE revelou que seu esposo JADILSON conheceu no presídio de Feira de Santana NESTOR, companheiro de LUCIANA, e seu marido seria o braco direito de NESTOR fora do Presidio; QUE LUZINETE ainda afirmou que ALBERT seria o responsável por transportar a droga do laboratório para a cidade de Lauro de Freitas; QUE foram encontrados extratos bancários da Caixa Económica Federal em nome de LUZINETE com movimentação bancária significativa, tendo ela afirmado que essa conta bancária era utilizada por seu esposo JADILSON, e que ela não tinha nenhum envolvimento com o tráfico de drogas; QUE por fim, retornando ao laboratório, e ao perguntar onde LUCIANA residia, ela informou que residia em Feira de Santana e que no local existia uma pequena quantidade de drogas; QUE ao diligenciar no local indicado por LUCIANA, foi encontrada uma bolsa com 04 pacotes de substância semelhante a cocaína; QUE todos faram conduzidos para este Posto da Policia Federal em Feira de Santana onde foram autuados em flagrante." (...) (sic) (grifos acrescidos) Salientese, mais uma vez, que o fato de as testemunhas arroladas pela Acusação serem policiais, diversamente do que aduziu a Defesa dos réus Angélica dos Santos Araújo e Francisco Aguinaldo de Freitas Silva, em nada desmerece os seus relatos, pois, ao revés, suas palavras são dotadas de presunção de

veracidade, ainda que relativa, em face da fé pública que possuem em servico, por serem agentes estatais atuando em busca da manutenção da segurança pública. Dessa forma, em razão da relevância do cargo que ocupam, deve-se, como já dito anteriormente, atribuir-se um acentuado valor probatório para as declarações dos policiais, caracterizando-as como meio idôneo a lastrear eventuais condenações. O Recorrente Nesto Sales do Nascimento, ID 30401049, negou a prática delitiva: (...) "que é do Ceará; que veio para a Bahia uma vez, que foi na época que foi preso; que com oito anos de idade foi para São Paulo; que morava em São Paulo, no Centro; que iá teve problemas na justica em São Paulo; que não teve problemas fora do Brasil; que em São Paulo respondeu por assalto; que a primeira vez que foi preso foi em 1997; que ficou preso 7 meses; que não conhece Francisco Aquinaldo; que já ouviu falar o nome dele através da tia dele (Luciana); que não conhece Angélica; que conheceu Luciana em São Paulo na balada; que foi preso na Bahia pela primeira vez por tráfico, mas foi absolvido; que era foragido de São Paulo; que estava sendo procurado; que foi absolvido em Feira de Santana, mas não saiu porque estava foragido; que não conhece Jadilson e não tinha conhecimento do que ele fazia; que só eram colegas de cela; que não conhece Luzinete. Afirmou que Luciana falou que tinha achado um lugar para morar; que não conversava muito com Luciana; que por estar preso, não sabe da situação econômica de Luciana; que confirmou que ela fez uma tatuagem com seu nome nela; que ele também tem; que trabalhava em São Paulo como balconista em uma padaria; que a mãe da filha Isabel é advogada e sempre que pode ela o ajuda; que Luciana não ajudava com dinheiro; que só levava uma merenda quando visitava; que está preso e não sabe como está envolvido nisso; que não tem papel nenhum; que até onde sabe, existe uma perseguição devido a primeira prisão; que algumas vezes os policiais fazem revista fora de rotina na cela dele; que os próprios policiais federais que guerem prejudicar ele; que é pelo fato de ter sido absolvido." (Texto extraído da peça de ID 30401642 e verificado através da plataforma PJe Mídias) A corré Luciana Salustiano da Silva, em sede policial, ID 30400553, afirmou: (...) "QUE morava na cidade de Juazeiro do Norte e está residindo em Feira de Santana há cerca de 06 meses; QUE veio morar em Feira de Santana para ficar mais perto do seu companheiro que está preso no Presidio de Feira de Santana de nome FÁBIO DE SILVA SOUZA; QUE perguntada qual o motivo de ter dito em áudio gravado aos policiais responsáveis por sua prisão que o nome de seu companheiro que está preso seria NESTOR, respondeu que estava nervosa e por isso que falou o nome de NESTOR; QUE o pingente que estava utilizando quando foi presa e que está sendo apreendido, consta a fotografia de seu pai e não de NESTOR, interno do Presidio de Feira de Santana; QUE ANGÉLICA estava morando em seu apartamento em Feira de Santana já que ela estava em uma gravidez de risco e não tinha quem lhe sustentasse financeiramente; QUE ANGÉLICA também lhe auxiliava no laboratório que foi encontrado a droga apreendida; QUE conhece FRANCISCO AGUINALDO DE FERREIRA SILVA, vez que ele é seu tio; QUE não sabe o que FRANCISCO e ANGÉLICA foram fazer em São Paulo; QUE não sabe quem receberia a droga que FRANCISCO e ANGÉLICA estavam transportando de São Paulo para Feira de Santana; QUE o cartão bancário de sua mãe estava sendo utilizado pela interrogada; QUE não fez transferência de dinheiro para conta de AGUINALDO utilizando a conta de sua mãe; QUE o imóvel onde foi encontrado o laboratório é alugado de uma mulher que não sabe o nome e paga o valor de R\$ 500,00 por mês, fazendo o pagamento através de depósito em sua conta bancária; QUE apenas a interrogada frequentava o laboratório de drogas, e algumas vezes a ANGÉLICA a acompanhava; QUE não fazia o

refino da droga, já que apenas era responsável por olhar a casa: OUE conhece LUZINETE da frente do presidio, já que o esposo dela JADILSON estava preso, e se encontravam em dias de visitas; QUE foi LUZINETE e seu esposo JADILSON que arrumaram aquela casa para que fosse alugada; QUE não conhece o ALBERT o qual foi preso em companhia de JADILSON; QUE não confirma que a droga encontrada no laboratório pertencia a JADILSON, mas sim que uma peça da droga encontrada no veiculo transportado por AGUINALDO e ANGÉLICA era de JADILSON; QUE já entregou em duas oportunidades pouca quantidade de droga para LUZINETE, mas nunca para JADILSON; QUE a droga encontrada em seu apartamento em Feira de Santana dentro da bolsa de ANGÉLICA não era sua, e não sabia que ANGÉLICA tinha pegado essa droga; QUE tem uma filha de 05 anos; QUE nunca foi presa ou processada criminalmente: OUE a moto Honda Biz encontrada no laboratório é sua. apesar do documento está em nome de outra pessoa; QUE o Jeep Renegade vermelho que estava em seu poder foi alugado por AGUINALDO na empresa MOVIDA em São Paulo há quase dois meses; QUE aberta pegunta aos advogados, foi questionado se a droga que disse ter sido entregue a LUZINETE seria para uso dela e de sua esposa, respondeu que não sabe dizer; QUE peguntado seu grau de instrução, foi dito que estudou até o ensino médio completo; QUE perguntado se tinha curso para manipular produto químico, respondeu que não; QUE não sabe dizer se seu marido estava preso na mesma cela que JADILSON, mas sabe dizer os dois estavam presos na mesma época; QUE após ter sido identificada uma tatuagem com o nome NESTOR em seu pulso direito. resolveu admitir que o nome de seu companheiro que está preso no presídio de Feira de Santana é NESTOR SALES DO NASCIMENTO." (...) (sic) (grifos acrescidos) (...)" (grifos aditados) É sabido que os reguisitos de admissibilidade dos embargos declaratórios, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal, impõem seu acolhimento somente nas hipóteses em que na decisão embargada houver ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, erro material. No caso sob exame, não ocorreu qualquer dessas hipóteses. Como cediço, a omissão ou a negativa de prestação jurisdicional se configura apenas quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre questão efetivamente suscitada e que seria, indubitavelmente, necessária ao deslinde do litígio, o que não se revela nos presentes autos. Da mesma forma, explica Guilherme de Souza Nucci: "Outro ponto importante é que os embargos de declaração não se prestam à reavaliação das provas e dos fatos. Trata-se de recurso exclusivo para situações excepcionais, quando há ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. O inconformismo da parte que perdeu deve ser deduzido no recurso apropriado" Nesse sentido, as jurisprudências do Pretório Excelso e do Tribunal da Cidadania são pacífica e remansosa. Veja-se: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 619, DO CPP. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO PREDOMINANTE DESTA CORTE. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar eventual omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 535, I e II, do CPC e art. 619 do CPP ou, ainda, para corrigir erro material no julgado. 2. Não existem omissões a serem sanadas no acórdão impugnado, uma vez que o decisum apresentou os fundamentos que levaram ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal. O voto condutor do julgador reconheceu a prescrição, com base no entendimento predominante neste Tribunal de que o acórdão confirmatório da condenação não constitui causa interruptiva da prescrição. 3. "Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente

fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, inc. IX, da Constituição da Republica vigente" (STJ. EDcl no RMS 39.906/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE de 20/05/2013). 4. Os embargos de declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida. 5. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem se ajustar a uma das hipóteses previstas no art. 619 do CPC.(EDACR 0016586-31.2011.4.01.3600 / MT, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 02/12/2016)(grifos aditados). STF - EMB.DECL. NO HABEAS CORPUS HC 117719 RN (STF). Data de publicação: 17/12/2014. Ementa: Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. De acordo com o estatuído no artigo 619 do CPP, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não se verifica a existência de quaisquer desses vícios. 2. Embargos de declaração reieitados. STF - EMB.DECL. NO AG.REG. NA ACÃO PENAL AP 512 BA (STF).Data de publicação: 02/05/2014.Ementa: Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA DECISÃO RECORRIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Não merecem acolhimento embargos declaratórios que, a pretexto de sanar omissões da decisão embargada, traduzem, na verdade, o inconformismo do embargante com a conclusão adotada. Precedentes. 2. Embargos declaratórios rejeitados. STJ - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS EDcl no HC 160662 RJ 2010/0015360-8 (STJ).Data de publicação: 15/09/2014.Ementa: PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS.. AMBIGUIDADE, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Ausente contradição, obscuridade, omissão ou ambiguidade, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. 2. A mera desconformidade do embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos embargos de declaração. 3. Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, têm suas hipóteses de cabimento restritas ao art. 619 do CPP. 4. Embargos de declaração rejeitados. Assim, depreende-se da lei, doutrina e jurisprudência, que os embargos declaratórios possuem natureza de integração e não de substituição do julgado, não sendo meio hábil para o reexame da causa com interpretação diversa da questão jurídica já apreciada, objetivando modificar a substância do julgado. Percebe-se, nitidamente, que a matéria suscitada foi integralmente analisada, não se podendo pretender a utilização dos Embargos Declaratórios como eventual instrumento de prequestionamento, sobretudo quando ausentes quaisquer das hipóteses descritas no artigo 619 do Código de Processo Penal. Ou seja, são incabíveis os aclaratórios cuja finalidade é apenas o prequestionamento da matéria, mormente quando o ponto questionado restou suficientemente abordado pelo voto condutor, pretendendo o Embargante tão somente o reexame da decisão. Com efeito, numa análise minudente dos fólios, inexiste qualquer omissão, obscuridade, contradição e/ou ambiguidade no acórdão embargado, notadamente quando foram opostos com fundamentos idênticos à matéria já trazida e apreciada no recurso anteriormente julgado por este Colegiado, evidencia-se a mera insatisfação com o resultado da demanda criminal, de modo que torna-se inviável a pretensão na via dos embargos de declaração. CONCLUSÃO Diante do quanto exposto, em harmonia com o opinativo do Órgão Ministerial, vota-se pelo CONHECIMENTO E

DESPROVIMENTO dos Embargos Aclaratórios. Salvador/BA., data registrada em sistema1. JULIO CEZAR LEMOS TRAVESSA DESEMBARGADOR RELATOR 1FC02-1